



RECOMENDAÇÃO/MPC/RR Nº001/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Procurador de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resguardadas pelo art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11); arts. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar nº 205/13, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/2013) estabelece como função institucional o zelo pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, bem como garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a referida Lei Orgânica o torna competente para instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos, sobre matérias relativas às suas funções institucionais; expedir recomendações, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU/RR, instaurou Processo Administrativo nº 020601.000436/14-33 destinado a contratação da **AQUISICÃO DE IMPLANTES E COMPLEMENTAÇÃO DE CAIXAS DE INSTRUMENTAIS DA MARCA NEOORTHO PARA ESPECIALIDADE NEUROCIRURGIA**, no valor total de **R\$ 13.809.561,77 (treze milhões e oitocentos e nove mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos)**;

CONSIDERANDO que a SESAU/RR para realizar contratação direta deflagrou procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da empresa **ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo como fundamento ser a empresa detentora exclusiva na comercialização dos produtos da marca mencionada;

CONSIDERANDO que para efetivar a supracitada contratação não oportunizou a outras empresas que, em igualdade de condições apresentassem proposta para concorrer a prestação de serviço, inviabilizando a, um só tempo, a obtenção da proposta mais vantajosa, assim como o resguardo dos princípios da igualdade, impessoalidade, e economicidade, escopos maiores da Licitação;

Sede Av. Coronel Pinto, 248 - Centro - CEP 69 301 150 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 4009-4693 -4009-4691



CONSIDERANDO a necessidade de se fixar o critério espacial para a verificação de hipótese de inexigibilidade, ou seja, ficar comprovado que a empresa **ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é a única e exclusiva fornecedora para todo o território nacional, não havendo distribuidor ou representante que comercialize o produto em qualquer parte do território nacional;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas notadamente na Lei Federal n. 8.666/93, não podem ser aplicadas à generalidade dos casos concretos enfrentados pela Administração Públicos relativos à contratação de serviços e à aquisição de bens, sob pena de se interpretar a legislação inconstitucionalmente e de negar a força normativa da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é crime “*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”, cuja pena é de “*detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa*”; e que, segundo o Parágrafo Único do mesmo artigo, “*na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público*”;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº0/2014, para verificar se estão presentes os procedimentos formais e legais cabíveis ao procedimento;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Excelentíssimo Senhor **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, Alexandre Salomão de Oliveira, para conhecimento e providência administrativa destinada **A SUSPENDER A PRESENTE CONTRATAÇÃO COM O IMEDIATO BLOQUEIO DO PAGAMENTO R\$ 8.316.760,03 (OITO MILHÕES TREZENTOS E DEZESEIS MIL SETESSENTOS E SESSENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS) em favor da empresa ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTA**, conforme pedido de empenho nº 20601.0001.14.00148-2, até a ulterior manifestação desse *Parquet de Contas*.

Assina-se o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, deverá ser informado a esta Procuradoria de Contas o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória, a partir do recebimento da presente;

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada.

Comunique-se, cumpra-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Souza
Procurador de Contas

Sede Av. Coronel Pinto, 248 - Centro - CEP 69 301 150 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 4009-4693 -4009-4691